LEI ORDINÁRIA Nº 1.446 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui, no âmbito do Município de Delfim Moreira, a Política Pública de Cultura de Paz e Convivência Humanitária e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, ***PREFEITO MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA****, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Delfim Moreira, a Política Pública de Cultura de Paz e Convivência Humanitária, nos termos desta Lei

Art. 2º. A Política Pública de Cultura de Paz e Convivência Humanitária de Delfim Moreira, em primeiro plano, consiste em um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias da Justiça Restaurativa, abrangendo atividades de pedagogia social promotoras da cultura de paz e do diálogo e implementadas mediante a oferta de serviços de solução autocompositiva de conflitos que visam à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, que geram dano, concreto e abstrato, e comprometem a convivência social.

Parágrafo único: Além das práticas e procedimentos próprios da Justiça Restaurativa, a Política Pública de Cultura de Paz abrange outros métodos de cultura de paz e de cuidado, como a mediação, a Comunicação Não Violenta, Práticas Integrativas e as Práticas Sistêmicas entre outras que investem na saudável convivência interpessoal, institucional e social.

Art 3º. A Política Pública de Cultura de Paz e Convivência Humanitária e práticas sistêmicas será regida pelos seguintes princípios e objetivos:

I- Promoção da cultura de paz;

II- Foco na solução autocompositiva de conflitos e problemas concretos;

III- Integração interinstitucional e transversalidade com relação ao conjunto das políticas públicas, mediante articulação das microrredes de pertencimento familiar e comunitário em conjunto com as redes profissionalizadas, com foco no atendimento às garantias fundamentais da dignidade humana e visando a minimizar a complexidade do fenômeno da violência;

IV- Abordagem metodológica empática, não persecutória, no intuito de assegurar espaços que permitam o enfrentamento de questões conflitantes por meio do diálogo, com a reparação do dano, e não da punição;

V- Interrupção das espirais conflitivas como forma de prevenir e reverter as cadeias de propagação da violência;

VI- Interconexão das pessoas envolvidas direta ou indiretamente no conflito, compartilhando responsabilidades, lidando a partir da escuta ativa e compreensão mútua na transformação e superação do ato em questão;

VII- Satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da repação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro;

VIII- Empoderamento das partes, fortalecimento dos vínculos, coesionamento do tecido social e construção do senso de pertencimento à comunidade;

IX- Necessidade, para a realização do procedimento restaurativo ou da prática restaurativa, do prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo;

X- Coordenação do procedimento restaurativo ou das práticas restaurativas por facilitadores capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa;

XI- O enfoque restaurativo compreende a participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades, a atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor, bem como a reparação dos danos sofridos;

XII- Orientação dos Programas de Justiça Restaurativa pelos princípios da corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, participação, empoderamento, consensualidade, confidencialidade, celeridade e urbanidade.

XIII- Legitimação, estruturação e fomento da Justiça Restaurativa e de outros métodos de cultura de paz e de cuidado, como a Mediação e a Comunicação Não Violenta, as Práticas Integrativas e as Práticas Sistêmicas, entre outras, por facilitadores capacitados, como um valor na convivência interpessoal, institucional e social.

Art. 4º. A expansão e aplicação da Política Pública de Cultura de Paz e Convivência Humanitária de Delfim Moreira deve atender a três eixos dimensionais:

I- **Eixo Relacional:** Diz respeito ao procedimento ou prática formal ou informal adotado para a solução do conflito ou de convivência humanitária, próprio da Justiça Restaurativa ou do respectivo método de cultura de paz;

II- **Eixo Institucional:** Diz respeito às instituições repensarem seus papéis e reformularem práticas, visando melhor forma de relacionamentos;

III- Eixo Social: Diz respeito à corresponsabilidade da sociedade e do Poder Público para pensar soluções aos conflitos e a uma convivência humanitária, com vista a diminuição da violência e a construção de uma cultura de paz.

Art. 5º. Para o desenvolvimento de ações de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da política pública municipal, o Programa Municipal de Cultura de Paz e Convivência Humanitária, implementando mediante a mobilização e integração de diferentes políticas setoriais, em especial, as de assistência social, educação, saúde e em colaboração com diferentes setores institucionais do sistema de justiça, do terceiro setor e da comunidade, entre outros órgãos e instâncias públicos e privados, com ênfase na garantia dos direitos.

Parágrafo Único: Além das práticas e procedimentos da Justiça Restaurativa, o Poder Executivo estruturará e fomentará outros métodos de cultura de paz e de cuidado, como a mediação, a Comunicação Não Violenta, as Práticas Integrativas e as Práticas Sistêmicas, entre outros, que investem na saudável convivência interpessoal, institucional e social.

Art 6º. Sob coordenação o Programa Municipal de Cultura de Paz e Convivência Humanitária será executado pelo conselho gestor, que poderá conter comissões como Núcleo Interinstitucional, Comissões de Cultura de Paz e Convivência Humanitária e Voluntariado. no mínimo, com as seguintes instâncias de atuação:

Art 7º. O Conselho Gestor atuará como órgão consultivo, deliberativo e de coordenação e terá a seguinte composição:

I – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – 03 (três) Representantes da Sociedade Civil com o perfil voltado aos princípios e objetivos do art. 3º.

Art 8º. O Conselho Gestor visa fortalecer, integrar, disseminar e retroalimentar as ações em diversos órgãos e instituições na cidade, entre outras atribuições.

Art 9º. O Programa Municipal de Cultura de Paz e Convivência Humanitária contará com monitoramento, avaliação e auditoria.

Art 10. Para o desenvolvimento das ações voltadas à implementação do Programa Municipal de Cultura de Paz e Convivência Humanitária, poderão ser formalizadas parcerias com organizações da sociedade civil, nos termos da legislação em vigor.

Art 11º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias;

Art 12º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação.

Art 13º. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Delfim Moreira – MG, 23 de dezembro de 2020

_____
José Fernando Coura
Prefeito Municipal de Delfim Moreira